



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720008/2019-61
ACÓRDÃO	2102-003.670 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO J. SAFRA S. A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP). RECURSO ADMINISTRATIVO. MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Na hipótese de lançamento para prevenir a decadência, é exigível a multa de ofício quando a empresa não recolhe, nem declara em GFIP o FAP que lhe foi atribuído, mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão da contestação perante o órgão competente do Ministério da Previdência Social.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade (relatora), que dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cleberson Alex Friess.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente e Redator Designado

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para o lançamento da contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho – RAT. (fs. 576/583)

A lavratura se deu, especificamente, para a constituição da diferença entre a contribuição previdenciária que foi declarada *versus* a recolhida, com base no FAP de 1,00, inferior ao FAP que foi atribuído no ano de 2014. Para o ano-calendário de 2014, foi atribuído para a empresa o FAP de 1,2938. Combinado com a alíquota de GILRAT de 3%, o GILRAT ajustado do contribuinte foi de 3,8814% naquele ano.

O valor do auto perfaz R\$ 1.042.677,39 ao total, sendo R\$ 471.591,41 de principal, R\$ 217.392,48 de juros de mora, R\$ 353.693,50 de multa de ofício de 75%.

Em razão disso, e conforme relatório fiscal (fs. 584/612), o recorrente contestou administrativamente, a majoração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), nos termos do art. 202-B do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, declarando e recolhendo as contribuições incidentes sobre a sua folha de pagamento com base no FAP de 1,00, inferior ao FAP que lhe foi atribuído no ano. Extrato Fapweb constou às fls. 133. Em razão disso, o procedimento de contestação do FAP, implicou em suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado.

Destaco que, em razão do mesmo procedimento de fiscalização, foram constituídos os seguintes processos administrativos fiscais:

PROCESSO	ASSUNTO PRINCIPAL
16327.720007/2019-17**	AI: contribuições sobre a PLR-AP de 2014
16327.720008/2019-61*	AI: diferença relativa ao FAP de 2014
16327.720084.2019-77**	AI: contribuições sobre a PLR-AP de 2015
16327-720085/2019-11*	AI: diferença relativa ao FAP de 2015
16327-720220/2019-29**	AI: contribuições sobre o auxílio-alimentação de 2014 e 2015

*processos nesta Turma Ordinária, em pauta de 03/2025.

**processos nesta Turma Ordinária, em pauta de 02/2025

Houve impugnação de fls. 623/632, em breve síntese, alegando:

a) que a contestação eletrônica sobre a majoração do FAP apontou incorreções de divergências quanto aos elementos previdenciários componentes do cálculo, requerendo novo cálculo;

b) que o processo administrativo que trata da contestação do índice FAP possui efeito suspensivo, cf. art. 202-B do Decreto 3000/99, a Impugnante recolheu os tributos declarados em GFIP no ano-calendário 2014 considerando alíquota básica RAT de 3% e índice FAP de 1,0000, resultando na alíquota final RAT Ajustada de 3,0%;

c) que a suspensão da exigibilidade do débito ocorreu antes de qualquer procedimento de ofício a ele relativo;

c) por fim, pediu o afastamento da exigência da multa de 75% com base na suspensão da exigibilidade do crédito e no disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/1996 ou, subsidiariamente, no art. 112 do CTN.

Sobreveio acórdão de fls. 659/666 que julgou improcedente a impugnação com base no art. 63 da Lei 9.430/96, que estabelece não caber lançamento de multa de ofício, na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN e com base na Súmula CARF 17.

Ato contínuo, foi interposto recurso voluntário de fls. 678/692 alegando as mesmas razões da impugnação, acrescido da alegação de que não realizou a declaração do valor majorado, em GFIP, em razão de considerar ilógico, declarar e iniciar um processo de lançamento e constituição de crédito tributário de um tributo com exigibilidade suspensa, produzindo um documento com efeitos de confissão de dívida de valores suspensos e que são objeto de contestação (fls. 759).

Há petição do recorrente de fls. 697/699 anexando Acórdão nº 9202-009.625, proferido pela CSRF da 2ª Turma (fls. 700/720) cuja decisão do colegiado, por unanimidade de votos, conheceu do Recurso Especial deste mesmo contribuinte, e no mérito, por maioria de votos, deu provimento, entendendo não caber aplicação de multa de ofício nos lançamentos para prevenir a decadência, em face de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de recurso em processo de contestação do FAP em que se discute o índice majorado.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Esclareço não haver preliminares alegadas, razão pela qual, passo diretamente à análise de mérito.

MÉRITO

Em seu voluntário, às fls.678/692, a recorrente alegou que no ano-calendário 2014, não recolheu de forma completa as contribuições relativas ao RAT ajustado pelo índice multiplicador FAP porque tal FAP que lhe foi atribuído, o FAP que lhe foi atribuído foi de 1,2938 e, conseqüentemente, a alíquota final RAT Ajustada a ser utilizada para o cálculo das contribuições previdenciárias devidas deveria ter sido de 3,8814% (1,2938 FAP Impugnado x 3,00% RAT básico conforme CNAE da Recorrente => 3,8814% RAT Ajustada). Em seu entendimento, procedeu ao recolhimento considerando um índice FAP de 1,0000 e uma alíquota final RAT Ajustada de 3,00% (1,00 FAP Mínimo x 3,00% RAT básico CNAE da Recorrente => 3,00% RAT Ajustada).

Assim, o valor objeto da diferença das duas alíquotas foi lançado, por auto de infração, com a multa de ofício de 75%, em que pese a ressalva da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso III do CTN, e o § 3º do artigo 202-B do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Pois bem.

1. Da alegação de inaplicabilidade da multa de 75% ao caso concreto

Em relação ao argumento trazido, merece destaque a previsão do art. 151 do CTN, que trata das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - O depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.” - destaques desta Relatora

Da documentação acostada aos autos, inclusive pelo “extrato do processo” de fls. 133 emitido pela RFB- Divisão de Controle e Acompanhamento tributário DEINF-SP, entendo que houve comprovação, para o ano de 2014, de processo administrativo pendente de decisão.

Em que pesem as considerações feitas na decisão ora recorrida, nos termos do inciso III, do art. 151 do CTN, não caberia o lançamento do valor com a multa de ofício de 75%. Outrossim, entendo que poderia a autoridade fiscal, se o caso, fazer o lançamento da penalidade por *incorreção* de preenchimento da obrigação acessória, no caso, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, mas não aplicar a multa de ofício de 75% para realizar a cobrança do valor controverso, objeto de discussão administrativa, dada a suspensão da exigibilidade.

Não compartilho dos fundamentos do acórdão no sentido que a Súmula 17 do CARF, pautada especificamente e “apenas” nos casos do art. 63 da Lei 9.430/96, que referencia somente os casos de exigibilidade suspensa prevista nos incisos IV e V do art. 151 do CTN, teria o condão de afastar os demais incisos do mesmo art. 151.

Essa interpretação não levaria em consideração uma interpretação dinâmica e teleológica da norma tributária, sobretudo, do Código tributário Nacional que é lei nacional, com força de lei complementar e funções atribuídas pelo art. 146, III, “b”, da CF/88: destaco:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer **normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente**

b) obrigação, **lançamento**, crédito, prescrição e decadência tributários;” - destaques desta Relatora

Essa análise conjunta e imperiosa, é prestigiada pelo STF, como ilustro a seguir:

“(…)

A observância de **normas gerais em matéria tributária é imperativo de segurança jurídica**, na medida em que é **necessário assegurar tratamento centralizado a alguns temas para que seja possível estabilizar legitimamente expectativas**. Neste contexto, “gerais” não significa “genéricas”, mas sim “aptas a vincular todos os entes federados e os administrados”. - [RE 433.352 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 20-4-2010, 2ª T, DJE de 28-5-2010.] – destaques desta Relatora

Ademais, por ocasião da publicação da **Nota Cosit nº 92/2012**, visando evitar desencontros de informações aos contribuintes e entre a Previdência Social e a PGFN, dado que declaração e recolhimentos das contribuições previdenciárias se trata de atribuição de competência da RFB, entendeu por bem expressamente se manifestar no seguinte sentido:

“(…) 27. Concluindo, sugere-se seja informado ao Ministério da Previdência Social, em resposta ao ofício 181 CONJUR/MPS, de 15 de março de 2011, que:

a) Os Pareceres PGFN/CAT/nº 1559/2010 e nº 331/2011 não foram aprovados pelo Ministro da Fazenda, razão pela qual não vinculam a RFB que tem a competência para orientar os contribuintes quanto à matéria aqui tratada, conforme esclarecido no item 50 do PGFN/CAT/Nº 331 de 2011, e que está de acordo com o que dispõe o art. 2º da Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007.

b) **O entendimento adotado pela RFB é o de que apenas a aplicação do FAP está suspensa**, conforme o § 3º e caput do art.202-B do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, **de forma que o montante da contribuição relativa à alíquota básica de que trata o inciso II, art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 é exigível na hipótese de impugnação ao FAP;**

c) **Mesmo havendo impugnação ao FAP, o contribuinte deve declarar na GFIP a totalidade da contribuição relativa ao RAT** (inciso II, art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991), **incluindo eventual majoração** em razão do FAP que lhe foi atribuído, conforme o Manual GFIP/Sefip, Cap. IV, item 7, p.125.

d) **A declaração da contribuição devida é feita apenas em GFIP**, portanto, fica esclarecido que não existe a declaração apartada em GILRAT, mencionada na conclusão do Parecer PGFN/CAT/Nº 331/2011.

e) **Na ocasião em que o contribuinte comparecer à unidade de atendimento da RFB, para fins de expedição de CND**, ele deverá preencher declaração na qual ele informará que o FAP está sendo contestado perante o DPSO.

f) **É facultado** ao contribuinte efetuar o depósito do montante da contribuição relativo ao acréscimo da alíquota em razão do índice FAP **cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de contestação do FAP**, para evitar os acréscimos legais, **da mesma forma que ocorre em relação aos demais créditos tributários com exigibilidade suspensa. (...)”** – destaques desta Relatora

Não é demais ressaltar que, não por acaso, a própria RFB estabeleceu no item (f) acima, ser FACULTADA (não requisito obrigatório como causa de suspensão) a realização de depósito judicial dado que a suspensão é decorrente da própria contestação do FAP, **“da mesma forma que ocorre em relação aos demais créditos tributários com exigibilidade suspensa”**, ou seja, a meu ver, remete-se à aplicação da regra geral prevista no CTN, art. 151.

Por tais razões, acolho a alegação da recorrente para dar provimento ao recurso, afastando a cobrança da multa de ofício de 75%, aplicada sobre o valor lançado, para prevenção da decadência.

2. Da alegação subsidiária de aplicação do art. 112 do CTN

Alega o recorrente que, sempre que a dúvida se instalar na penalidade do contribuinte, deve ser adotada a interpretação que lhe for mais favorável, nos termos do art. 112 do CTN bem como não poderia ter sido penalizada por ter exercido o seu direito de contestar o índice FAP.

Entendo que essa alegação, ainda que de forma subsidiária, perdeu a finalidade em razão do provimento dado no item anterior

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso voluntário, para no mérito, dar provimento.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, redator designado

Peço licença a I. Relatora para divergir do seu voto.

A empresa contestou o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) atribuído pelo Ministério da Previdência perante o órgão administrativo competente, com fundamento no art. 202-B do Regulamento da Previdência Social (RPS), veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial.

(...)

§ 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo.

Até que sobrevenha decisão definitiva naquele processo administrativo, a exigibilidade do FAP resta suspensa.

Em razão disso, a autoridade fiscal realizou o lançamento de ofício para prevenir a decadência, considerando a suspensão da exigibilidade do FAP majorado em decorrência da contestação administrativa, assim como a falta de declaração das diferenças mensais na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

A matéria em discussão se refere à aplicação de multa de ofício de 75% no lançamento das diferenças entre a contribuição previdenciária decorrentes do FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social e o valor declarado pela empresa, haja vista a impugnação via administrativa.

Conforme bem destacou a I. Relatora, o art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN) contém hipóteses que acarretam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento

Em momento algum, o dispositivo de lei complementar se refere à dispensa/exclusão da multa, ou ao tipo de multa que deva incidir sobre o tributo nas situações em que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Da mesma forma que acontece em relação a qualquer crédito tributário com exigibilidade suspensa, o art. 151 do CTN, como norma geral em direito tributário, tão somente obstaculiza os atos de cobrança e exigência, de modo algum veda a incidência de multa ou juros moratórios.¹

Ao mesmo tempo, nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, continua obrigatória a declaração do débito pelo contribuinte em documento próprio, na forma e prazos definidos na legislação tributária.

Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não produz qualquer efeito sobre a fluência do prazo decadencial. Na ausência de constituição do crédito tributário no

¹ A propósito, o conceito jurídico de crédito tributário abrange também as penalidades (art. 113, §§ 1º e 3º, e art. 139, do CTN).

prazo legal, opera-se a decadência, ainda que a exigibilidade esteja suspensa por força do art. 151 do CTN.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário se dá por meio de instrumento de confissão da dívida pelo contribuinte ou, na falta de entrega ou omissão da declaração, pelo lançamento de ofício realizado pela autoridade tributária (art. 142 do CTN).

Aqui, não seria diferente. Mesmo com a impugnação do FAP, a empresa deveria declarar em GFIP a totalidade da contribuição relativa ao RAT, observado o multiplicador que lhe foi atribuído pelo Ministério da Previdência Social.

Nesse sentido, os dispositivos abaixo da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, vigente à época:

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

(...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

- a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;

(...)

§ 14. As alíquotas das contribuições sociais referidas no inciso II do caput serão reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) ou aumentadas em até 100% (cem por cento), em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP de que trata o art. 202-A do Decreto nº 3.048, de 1999.

§ 15. O FAP atribuído às empresas poderá ser contestado perante o órgão competente no Ministério da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua divulgação oficial.

§ 16. O processo administrativo de que trata o § 15 tem efeito suspensivo até decisão final da autoridade competente, ficando o contribuinte obrigado a

informar em GFIP o FAP que lhe foi atribuído e a retificar as declarações caso a decisão lhe seja favorável.

§ 17. No caso de decisão definitiva contrária ao sujeito passivo, no processo administrativo de que trata o § 15, eventuais diferenças referentes ao FAP deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão, sendo-lhes aplicados os acréscimos legais previstos nos arts. 402 e 403.

(...)

Tal como esclareceu a decisão recorrida, estaria suspensa a exigibilidade da parcela declarada em GFIP objeto de contestação administrativa. Ao lograr êxito, não haveria débito, observada a necessidade de retificação da GFIP.

Por outro lado, mantido o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, em decisão administrativa definitiva, caberia à empresa recolher as diferenças com juros e multa de mora, dentro do prazo de trinta dias contados da ciência da decisão.

Os acréscimos legais seriam aqueles de qualquer débito pago espontaneamente a destempo, na medida em que inaplicável a multa de ofício com a declaração em GFIP, porquanto o crédito tributário fora constituído pelo contribuinte.

No entanto, a recorrente declarou FAP unitário em GFIP, em vez do multiplicador que lhe foi atribuído pelo Ministério da Previdência Social.

Em verdade, é incontroverso que a empresa atuada deixou de recolher, sequer declarou a parcela acrescida à alíquota RAT pelo FAP. De acordo com a I. Relatora, com base no recurso voluntário:

(...)

Ato contínuo, foi interposto recurso voluntário de fls. 678/692 alegando as mesmas razões da impugnação, acrescido da alegação de que não realizou a declaração do valor majorado, em GFIP, em razão de considerar ilógico, declarar e iniciar um processo de lançamento e constituição de crédito tributário de um tributo com exigibilidade suspensa, produzindo um documento com efeitos de confissão de dívida de valores suspensos e que são objeto de contestação (fls. 759).

(...)

Obviamente, a fim de frustrar os efeitos da decadência devido à suspensão da exigibilidade do crédito, bem como falta de declaração em GFIP, a administração tributária procedeu ao lançamento de ofício para constituir o crédito tributário.

Na hipótese de falta de pagamento, ausência de declaração ou declaração inexata em GFIP, a multa de ofício integra o crédito tributário e decorre de aplicação direta da lei.

Senão vejamos, a redação do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

Para inibir a aplicação da multa de ofício, é indispensável a previsão em lei que dispensa a penalidade, tal como autoriza o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

É de se notar que o dispositivo de lei se refere unicamente às hipóteses de exigibilidade suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN, por força de decisões

proferidas pelo Poder Judiciário, que não se confundem com a hipótese do inciso III do mesmo artigo, que trata do processo tributário administrativo.

Inexiste previsão legal para deixar de incidir ou afastar a incidência da multa de ofício no lançamento quando pendente processo administrativo em que se discute a correção do multiplicador FAP.

Aliás, no âmbito do CARF, o enunciado sumulado nº 17 faz alusão apenas às hipóteses do art. 151, incisos IV e V, do CTN:

Súmula CARF nº 17

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

A interpretação trazida neste voto alinha-se ao entendimento mais recente da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), ao examinar divergência jurisprudencial semelhante relativa à diferença de FAP apurada, conforme ementa a seguir copiada: ²

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

(...)

MULTAS DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO CTN.

Nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, não cabe a exigência de multa de ofício apenas quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo, situação que não se verifica nos presentes autos.

(....)

Por último, quanto à alegação subsidiária de aplicação do art. 112 do CTN, não há como prosperar.

Não pairam dúvidas sobre quaisquer dos aspectos listados no artigo, inclusive quanto à natureza e às circunstâncias materiais do fato ilícito, que possam levar a uma interpretação mais favorável ao contribuinte, afastando a sanção pecuniária.

Conclusão

Em vista do exposto, NEGOU provimento ao recurso voluntário.

² Acórdão nº 9202-011.232, de 17/04/2024, relator conselheiro Mário Hermes Soares Campos.

ACÓRDÃO 2102-003.670 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.720008/2019-61

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess

DOCUMENTO VALIDADO